



*Processo Disciplinar n.º [...]119*

*(Inquérito Disciplinar n.º [...]118)*

*(Reclamação apresentada pelo Sr.ª Procuradora da República, Dr.ª [...], do acórdão da  
Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 11 de julho de 2019)*

## ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RELATÓRIO

Por despacho de 16 de Novembro de 2018, determinou a Senhora Procuradora-Geral da República a instauração de Inquérito com vista à averiguação da relevância disciplinar de certas passagens do despacho de acusação proferido no NUIPC [...]/18.0GC[...], pela sua titular, a Senhora Procuradora da República, Dr.ª [...], em exercício de funções no DIAP de Lisboa [referiu-se concretamente no aludido despacho “no que se reporta à narrativa que consta de fls.9492 (último parágrafo) a fls. 9494, importando averiguar cabalmente a factualidade subjacente (...)”].

Conforme já consta do acórdão da secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), datado de 11 de julho de 2019 (sobre que incide a presente reclamação), historiando a tramitação do presente processo, refere-se em breve síntese que após instrução do Inquérito (n.º [...]18) e da realização das pertinentes diligências instrutórias, apresentou o Senhor Instrutor, em 7 de Dezembro de 2018 o relatório a que alude o artigo 211.º do Estatuto do Ministério Público (EMP), na sequência do qual veio este Conselho por deliberação de 5 de fevereiro, p.p., a determinar o prosseguimento do inquérito para realização de diligências complementares. No final da sua concretização, foi apresentado novo relatório pelo senhor Inspetor, tendo a Secção Disciplinar, na sua sessão de 7 de Março de 2019, determinado o prosseguimento do inquérito e a realização de novas diligências.

Realizadas estas, na decorrência da proposta apresentada pelo senhor Inspetor no Relatório a que



alude o artigo 213º do EMP (conversão do inquérito em processo disciplinar), por despacho do Senhor Vice-Procurador-Geral da República de 20 de Março de 2019, foi o inquérito convertido em processo disciplinar, nos termos requeridos.

Em 22 de Março de 2019 foi deduzida acusação contra a Senhora Procuradora da República, Dr<sup>a</sup> [...], na qual lhe é imputada a violação do dever de correcção estabelecido no art. 73º, nºs 1, 2, al. h) e 10 Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei nº 38/2014, de 20/6, com referência ao disposto nos arts. 162º e 163º e 216º do Estatuto do Ministério Público (EMP); e a violação do dever de zelo estabelecido no art. 73º, nºs 1, 2, al. e) e 7 Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) aprovada pela Lei nº 38/2014, de 20/6, com referência ao disposto nos arts. 162º e 163º e 216º do EMP.

Entendeu também o senhor Inspetor na acusação deduzida, “ser justa e adequada a aplicação da pena de multa”.

Na sequência da sua notificação, a senhora Magistrada apresentou defesa escrita, requerendo a inquirição de testemunhas e a junção de documentos, vindo posterior e oportunamente a ser apresentado pelo senhor Inspetor o relatório a que alude o art. 202º do EMP, onde propôs a aplicação da pena única de 20 (vinte) dias de multa.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A reclamante dispõe de legitimidade e a reclamação foi apresentada em tempo e vem dirigida ao órgão competente para dela conhecer.

Cumpr, pois, apreciar os fundamentos da reclamação apresentada.

A Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por acórdão de 11 de julho de 2019, aplicar à senhora Procuradora da República, Dr<sup>a</sup> [...], a pena única de 15 (quinze) dias de multa por violação dos deveres funcionais de correcção e de zelo, com os fundamentos de facto e de direito a que iremos fazer referência.

Notificada daquele acórdão e ao abrigo do disposto no art. 29.º, n.º 5, do Estatuto do Ministério Público e no art. 191º, nº1 do Código do Procedimento Administrativo, veio a senhora magistrada apresentar reclamação, nos termos que aqui se dão por reproduzidos.

Em síntese, a senhora Magistrada veio alegar que –



- “A análise que a Secção Disciplinar do CSMP faz da actuação da Reclamante viola o princípio da autonomia do Ministério Público consagrado no art. 219º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”) e os princípios da separação e independência dos tribunais (artigos 2º, 11º e 203º da CRP), porquanto a deliberação não consubstancia mais do que uma sindicância de actos processuais praticados na fase de inquérito”.
- Não violou o seu dever de correção
- Como também não ocorreu violação do dever de zelo.
- Considera a pena de multa aplicada pela Secção Disciplinar “totalmente desadequada, excessiva e desproporcional”, pelo que é o “acórdão da Secção Disciplinar ora reclamado, quanto a este ponto, manifestamente ilegal”.
- Pelos fundamentos expostos, “a deliberação da Secção Disciplinar do CSMP de 11.07.2019, ora reclamada, deve ser revogada e o presente processo disciplinar ser objeto de decisão de arquivamento, por falta de qualquer suporte factual e legal que qualifique a conduta da aqui Reclamante como violadora de qualquer dever profissional”.
- Assim não sucedendo, “não deverá ser aplicada à Reclamante pena disciplinar superior à advertência”

Como inicialmente ficou dito, a Senhora Procuradora-Geral da República determinou a instauração de Inquérito com vista à averiguação da relevância disciplinar no que se reporta à narrativa que consta de fls.9492 (último parágrafo) a fls. 9494.

Está em causa o despacho final proferido pela senhora Magistrada no Inquérito nº [...]/18.0GC[...], após ter sido declarado o seu encerramento, nos seguintes segmentos – “*A investigação não está totalmente concluída, porquanto, apesar das instâncias verbais e agora por escrito, nunca nos foi facultado qualquer informação sobre as intercepções telefónicas ao alvo [...] e que decorreram no inquérito [...]/18.0T9[...], cuja investigação está a cargo da PJ do Porto e é dirigida por um magistrado do MP.*” Prossequindo o despacho, após ter produzido considerações acerca da atuação de [...] e de eventuais “ligações” com outros intervenientes conhecidos nos autos, a senhora Magistrada escreve “*Nada disto foi confirmado, porquanto a PJ não transmitiu qualquer informação sobre o conteúdo dos telefonemas e mensagens sendo certo que alguns deles poderão nem estar transcritos no processo de inquérito de que é titular o magistrado do MP.*”

### **Da violação do princípio da autonomia do Ministério Público e dos princípios da separação e independência dos tribunais**

Defende a Reclamante que a “*análise que a Secção Disciplinar do CSMP faz da actuação da Reclamante viola o princípio da autonomia do Ministério Público consagrado no artigo 219º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”) e os princípios da separação e independência de*



*poderes e da independência dos tribunais (artigos 2.º, 11º e 203º da CRP), porquanto a deliberação não consubstancia mais do que uma sindicância de actos processuais praticados na fase de inquérito”, a qual “(...) traduz o exercício da autonomia técnica e da liberdade de consciência jurídica da Reclamante – e de resto de qualquer magistrado do Ministério Público –, razão pela qual a ingerência nos actos processuais praticados no inquérito não pode ser admitida.”*

A este propósito, decidiu-se no Acórdão da Secção Disciplinar agora posto em crise, que não houve violação de qualquer norma legal ou constitucional ao ter-se analisado e sindicado o despacho proferido pela magistrada arguida no inquérito referido.

Com efeito, na esteira do entendimento do senhor Instrutor, perfilhado pelo acórdão reclamado, a que igualmente aqui e agora se adere (desde já se adianta), entende-se “que o princípio da autonomia do Ministério Público, com consagração constitucional e legal (cfr. artigos 219º, nº 2 da Constituição e 2º, nº 1 do EMP), implica a autonomia individual de cada magistrado no exercício das suas funções, caracterizado “pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas nesta lei” (artigo 2º, nº 2 do EMP).

Trata-se de uma autonomia vinculada, por um lado e por outro, de uma autonomia balizada por princípios e regras decorrentes da lei, quais sejam o princípio da responsabilidade (“previsto no artigo 219º, nº 4 da Constituição e com o alcance estabelecido no artigo 76º, nº 2 do EMP ao prever: “A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem”, onde se inclui a responsabilidade disciplinar dos magistrados”) e o dever de objectividade, o que no âmbito do processo penal significa que o Magistrado do Ministério Público deve obedecer em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade, conforme determina o art. 53º, nº1 do Código de Processo Penal.

Secundando o entendimento do senhor Instrutor, considerou o acórdão reclamado (e bem, refira-se) que “não obstante a existência de autonomia, com reflexos na actividade concreta a desenvolver por cada magistrado, estes devem, nomeadamente, no despacho dos processos da sua titularidade sujeitar-se ao respeito pela lei e guiar-se por critérios de objectividade e de acordo com as finalidades da fase processual aplicável. Isto requer, da parte de cada um, atenção ao conteúdo dos despachos exarados ao longo do processo e aquando do seu encerramento em função da concreta tramitação a considerar. No caso particular dos actos processuais ordenados pelos magistrados do Ministério Público na fase de inquérito os limites à sobredita autonomia resultam do seguinte: 1) Necessidade do cumprimento das regras processuais aplicáveis com observância da posição do Ministério Público prevista na lei; 2) Necessidade do cumprimento das



determinações hierárquicas de carácter obrigatório; 3) Existência de responsabilidade (incluindo disciplinar) nos casos em que não tenham sido cumpridos os deveres funcionais, o que poderá resultar do incumprimento das aludidas regras processuais. No que tange aos despachos finais exige-se, em cumprimento do dever de objectividade, que o seu conteúdo transmita o que se obteve, quer em termos factuais, quer em termos circunstanciais, de modo a se poder alcançar a bondade do decidido. Há, portanto, que desenvolver um esforço quanto ao rigor da exposição, através de sólida fundamentação, em especial nos casos em não existam motivos para o processo prosseguir. As convicções subjectivas são de afastar a todo o custo e não estar evidenciadas na decisão (...).”

No caso em apreço está em causa *decisão sobre a condução do processo* contra certo suspeito, quando as diligências ainda não haviam sido concluídas e, ainda assim, se determinou o não prosseguimento dos autos nessa parte.

Como se dá nota no relatório e se chama à colação no Acórdão reclamado, “trata-se de decisão que “influenciou a marcha do processo” por respeitar à falta de junção de provas indiciárias e também por daí haver resultado a não ordenação de diligências que se reputavam indispensáveis ao cumprimento da finalidade desta fase processual. Ou seja, considerou-se que a investigação ainda não estava concluída mas, ao mesmo tempo, entendeu-se que o processo não podia prosseguir, apesar de faltar o resultado de certa diligência. Existiu, pois, a falta de rigor no conteúdo do despacho pois fez-se crer da impossibilidade definitiva na obtenção desses elementos (dada a falta de resposta e porque era “*certo que alguns deles poderão nem estar transcritos no processo*”), bem como duma pretensa falta de colaboração da PJ que não havia transmitido “*qualquer informação sobre o conteúdo dos telefonemas e mensagens*”. Por outro lado, no caso dos autos, exigia-se rigorosa observância do dever de objectividade, pelo que as extrapolações ou afirmações que ultrapassaram a fundamentação bastante para a posição assumida, não deviam ter sido exaradas.”

Dito isto, não pode deixar de se aceitar a decisão da Secção Disciplinar constante do Acórdão reclamado, entendendo não ocorrer qualquer violação do princípio da autonomia do Ministério Público e dos princípios da separação e independência dos tribunais, quando se sindicam os termos de um despacho, no caso um despacho final proferido em inquérito.

Não assiste, pois, razão à senhora Magistrada.

### **Da violação dos deveres de correção e de zelo**



### - Do dever de correção

Na sua reclamação, a senhora Magistrada refere que “a alegada violação dos deveres gerais de correção e de zelo ocorreu, na tese da Secção Disciplinar do CSMP, (...), pelas seguintes circunstâncias: alegada fuga ao dever de colaboração para com o magistrado do DIAP do Porto na obtenção e disponibilização dos elementos probatórios solicitados, tendo a Reclamante proferido despacho antes de lhe serem disponibilizados os elementos solicitados e (ii) com a circunstância de [não?] ter ordenado a separação dos processos visando a investigação autónoma quanto ao suspeito.” (nota acrescida e sublinhado nossos).

Mais alega, no que especificamente diz respeito ao dever de correção, “que este dever não impõe que, no caso, o magistrado *“mantenha relações de intimidade, amizade ou cordialidade, sequer com os outros funcionários, superiores ou não. Apenas exige que em serviço ponha de banda ressentimentos, inimizades ou rivalidades, tendo em mente que não estão em causa as pessoas, mas o exercício de funções cujo desempenho regular e harmónico é indispensável ao regular funcionamento da administração e, por conseguinte, a satisfação dos interesses públicos”*.

Após outras considerações de natureza mais doutrinária, a senhora Magistrada, referindo-se ao inquérito de que era titular (nº [...]/18.0GC[...]), questiona em que momento violou o dever de correção “quando é o magistrado do Porto que afirma não ter existido qualquer comportamento passível de reparos por parte da Reclamante”, sendo certo também, continua, para além do mais alegado que, “no caso concreto, resultou provado, e não é controvertido, que a Reclamante sempre tratou todas as pessoas com quem se foi cruzando na sua vida profissional, nomeadamente o seu colega, Procurador da República, Dr. [...], por quem nutre consideração pessoal e profissional” e que, em declarações prestadas, referiu que em nenhum momento “se sentiu ofendido ou tratado de forma desrespeitosa”,

Vejamos.

Sem dúvida que o dever de correção não impõe que o magistrado mantenha relações de cordialidade, tal como alega a Magistrada reclamante, mas também em nenhum momento, ao longo deste processo, lhe foi imputada qualquer falta de cordialidade, como aliás resulta de uma leitura atenta dos factos provados resultantes da defesa.

Por outro lado, a circunstância de o senhor Magistrado, titular do inquérito nº [...]/18.0T9[...], ter dito o que disse em declarações prestadas no processo, em nada belisca o juízo de censura que foi feito pelo senhor Instrutor e que foi secundado pelo Acórdão reclamado.

Na verdade, o que liminar e objetivamente transparece das considerações escritas no inquérito pela senhora Magistrada no despacho final em análise é que, mostrando-se necessária a obtenção de determinados elementos de prova constantes do inquérito nº [...]/18.0T9[...], não lhe foi





facultada “apesar das instâncias verbais e agora por escrito (...) qualquer informação sobre as intercepções telefónicas ao alvo [...] e que decorreram no inquérito [...] /18.0T9[...], cuja investigação está a cargo da PJ do Porto e é dirigida por um magistrado do MP”, tendo acrescentado ainda, a propósito do mesmo quadro fático, que “nada disto foi confirmado, porquanto a PJ não transmitiu qualquer informação sobre o conteúdo dos telefonemas e mensagens sendo certo que alguns deles poderão nem estar transcritos no processo de inquérito de que é titular o magistrado do MP”.

Proferir estas afirmações, por escrito, num despacho final de inquérito, concretamente no inquérito nº [...] /18.0GC[...], é, no mínimo, escamotear o que na verdade ocorreu no que respeita ao aproveitamento de prova produzida no inquérito nº [...] /18.0T9[...], nomeadamente -

- As conversas telefónicas entre ambos os magistrados (a magistrada reclamante e o titular daquele inquérito, Dr. [...]) e que respeitavam aos elementos de prova necessários a facultar, com o senhor Magistrado a demonstrar disponibilidade para o fazer (Facto 12º e Facto 13º dos FACTOS PROVADOS),

- A reunião agendada e que teve lugar no dia 31 de outubro de 2018 a realizar e realizada nas instalações da Polícia Judiciária do Porto (Facto 14º), na qual participaram para além dos dois magistrados - as seguintes pessoas: Dr. [...], Coordenador da PJ e os três militares da GNR que acompanharam a magistrada arguida na deslocação, a saber: [...] (Capitão) da Unidade de Intervenção; [...] (1º Sargento) da mesma Unidade; e [...] (1º Sargento) do NIC do Montijo (Facto 15º).

- O objetivo da reunião - a disponibilização à dita magistrada e aos agentes da GNR que a acompanharam de todos os elementos digitais que pudessem constar do Inquérito nº [...] /18.0T9[...], e susceptíveis de interessarem para a investigação em curso no âmbito do citado Inquérito nº [...] /18.0GC[...]. (Facto 16º)

- O total espírito de colaboração entre os magistrados e os órgãos de polícia criminal em causa, tendo ficado decidido que a magistrada arguida deveria apresentar pedido formal dirigido ao Processo nº [...] /18.0T9[...], para que as provas em causa pudessem ser utilizadas no inquérito de que era titular. (Facto 17º)

- Que a magistrada arguida e os agentes da GNR que a acompanhavam tiveram acesso aos elementos digitais, que se encontravam disponíveis e que já constavam do inquérito em questão, nomeadamente ao conteúdo do telemóvel apreendido a [...]. (Facto 18º)

- Ainda no decurso da mesma reunião foi ventilada a hipótese de ser utilizado um “software” a que os órgãos de polícia criminal em Portugal ainda não recorriam para obtenção de dados apagados de telemóveis, o que se afigurava relevante no caso face à possibilidade de tal ter sucedido quanto ao telemóvel do citado [...]. (Facto 19º).

Em despacho de 5 de novembro de 2018, a senhora Magistrada reclamante dá nota no inquérito dos resultados alcançados na reunião, focando a possibilidade de se realizar exame ao telemóvel



para recuperação de dados apagados, pedindo informação sobre a decisão a tomar pelo titular do Inquérito nº [...] / 18.0T9[...] sobre a viabilidade do mesmo exame; ou caso contrário, formulando solicitação do equipamento telefónico para ser disponibilizado ao DIAP de Lisboa para posterior entrega à GNR visando a realização de tal diligência, bem como ainda a promoção ao Mmo. Juiz de Instrução Criminal (JIC) para a extração de certidão do exame pericial e das conversações e mensagens interceptadas. (Facto 20º)

- Repete o teor do despacho a 8 de novembro, tudo a ser cumprido através de ofício em 7 de novembro e por mensagens eletrónicas no dia seguinte – 8 de novembro. (FACTOS 21º, 22º e 23º)

Aliás, resulta de todo o processo que não obstante a complexidade da matéria em causa no que respeita à recolha de prova no âmbito do inquérito a correr termos no DIAP do Porto, entre a reunião nas instalações da Polícia Judiciária e o recebimento no DIAP de Lisboa dos elementos solicitados pela senhora Magistrada, terão passado cerca de três semanas, sendo certo que a extração de certidão teve que ser sujeita a prévio despacho judicial.

Como se escreveu no Ac. do STJ (Contencioso) nº 115/14.8YFLSB, de 16 de junho de 2016, a propósito da violação do dever de correção (e de outros deveres ali citados) “VIII – o processo, como procedimento formal tendente à produção de uma decisão, jamais pode ser usado para expressar “estados de alma” ou “recados”, pois tal equivaleria a uma instrumentalização ao serviço de concepções pessoais ou interesses particulares”.

É também o que refere o senhor Instrutor e está insito no Acórdão reclamado, quando escreve que “a violação do dever [de correção] decorre do teor do despacho (...), o mesmo foi para além do que era lícito, visto que não se limitou a dizer que a investigação não estava concluída por falta de certos elementos, sem mais considerações. As concretas afirmações assinaladas na acusação proferida nos autos encerram juízos valorativos que vão para além da simples constatação de um facto, sendo desnecessário ante o que havia a decidir e relativamente ao citado suspeito, daí resultando que se pretende dar a ideia da falta de colaboração institucional doutro magistrado e indiretamente do órgão de polícia criminal que estava a realizar a investigação”.

Carece, assim, de razão a senhora Magistrada reclamante.

#### **- Do dever de zelo**

A este propósito, na sua Reclamação, alega a senhora Magistrada que “na tese da Secção Disciplinar do CSMP, a Reclamante teria alegadamente violado esse dever por não ter promovido a separação de processos, o que implicaria, como se explicou supra, a extração de certidão relativa a alguém que não foi constituído arguido, nem acusado, por falta dos indícios necessários”, acrescentando que “a Reclamante





*está convicta de que actuou com zelo e que seria errado promover a extracção de certidão relativa a alguém que não foi constituído arguido, nem acusado, por falta de indícios necessários” e “se assim fosse, então a Reclamante estaria a violar o disposto no art.58º, nº1 alínea a) do Código de processo Penal que faz depender a constituição de arguido da «suspeita fundada da prática de crime»”.*

Passemos à necessária ponderação e análise.

Mantendo o afirmado pelo senhor Instrutor, consignou o Acórdão reclamado que sendo previsível que os elementos a que a senhora Magistrada aludiu no seu despacho (na parte que aqui está em causa) “não seriam juntos aos autos a tempo de ser proferida decisão fundamentada quanto à sua relevância e à posterior necessidade de interrogar o suspeito”, “a magistrada arguida deveria ter ponderado a necessidade de prolação de despacho a ordenar a separação de processos relativamente ao citado suspeito” (Conclusão 7ª).

Ao invés, “após recebimento no DIAP de Lisboa dos elementos solicitados [ao DIAP do Porto] e já depois de ter sido proferido o mencionado despacho final, a magistrada arguida ordenou à GNR a análise da cópia dos DVD’s recebidos, vindo o relatório a ser junto em 15 de dezembro de 2018, com informação de serviço junta a 2 de janeiro de 2019, consignando-se que se poderá concluir que “[...], teria tido conhecimento prévio da deslocação de elementos das claques a Alcochete para confrontar os jogadores e equipa técnica (...)”. (FACTOS 29º, 30º, 31º, 32º).

No âmbito do inquérito nº [...] /18.0T9[...], com utilização de programa não antes usado pelos órgãos de polícia criminal, foi realizado exame visando a recuperação de mensagens apagadas ao telemóvel do citado [...], tendo sido possível recuperar inúmeras das mensagens apagadas, conforme resultado do exame junto àquele processo em 11 de dezembro de 2018 (FACTOS 34º e 35º).

Destarte, conforme se concluiu quer no relatório do senhor Inspetor, quer no Acórdão reclamado, “ao não se ter procedido da forma expressa na conclusão 7ª, daí resultou tramitação anómala uma vez que havia sido proferido despacho final quanto a certos arguidos mas que, aparentemente, ainda prosseguiram as diligências de investigação no âmbito do mesmo processo relativamente ao aludido suspeito, que já antes havia sido abrangido pelo dito despacho de abstenção”.

Conforme acima se aludiu já, a senhora Magistrada reclamante entende que actuou com zelo e “que seria errado promover a extracção de certidão relativa a alguém que não foi constituído arguido, nem acusado, por falta de indícios necessários,” e “se assim fosse, então a Reclamante estaria a violar o disposto no art.58º, nº1 alínea a) do Código de processo Penal que faz depender a constituição de arguido da «suspeita fundada da prática de crime»”.

Salvo o devido respeito, não se vê como a extração de certidão e a subsequente instauração de



inquérito violaria o disposto no art.58º, nº1, a) do CPP que estipula -

*“1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é obrigatória a constituição de arguido logo que:  
a) Correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal”*

Aliás, o interesse repetidamente manifestado em aceder aos elementos constantes do inquérito que corria termos no DIAP do Porto, a que nos vimos referindo, mesmo aos eventualmente apagados e respeitantes ao telemóvel usado pelo suspeito [...] é de alguma forma contraditório com a alegação de que seria errado promover a extração de certidão contra [...], uma vez que não tinha sido constituído arguido, nem acusado “por falta de indícios”, possibilidade (a de extração de certidão) que mesmo a senhora Magistrada arguida não enjeita, conforme deflui do seu argumentário – Ponto 27 da Reclamação.

O que os autos demonstram é que a senhora Magistrada arguida prosseguiu as investigações após ter proferido despacho final do inquérito que encerrou, considerando na 1ª parte do seu despacho que “não existem indícios fortes de que [...] sabia da preparação do ataque à Academia de Alcochete e contribuiu para a sua execução” e na 2ª parte deduzindo acusação contra 44 (quarenta e quatro) arguidos, 38 (trinta e oito) sujeitos a prisão preventiva (com tramitação célere face ao prazo aplicável e à data em que alguns deles haviam sido detidos).

À data da atuação inspetiva e disciplinar não tinha sido determinada a instauração de processo em separado visando investigar a atividade desenvolvida pelo aludido [...], conforme ressalta o Acórdão reclamado.

Como referia o Prof. Marcelo Caetano “não basta saber fazer: é preciso fazer bem, com diligência, com exatidão, com empenho, isto é, torna-se necessário que o funcionário, além de sabedor do seu ofício («profissionalmente competente» como se costuma dizer) seja zeloso” – “Manual de Direito Administrativo”, Vol.II.

O dever de zelo é violado quando o trabalhador com a sua conduta desrespeita os procedimentos e as normas que regulam os seus deveres, afetando assim a boa e digna imagem do serviço em que exerce funções.

É o que os autos nos revelam, porque demonstrado está que não instaurando processo autónomo, determinando a realização de diversas diligências probatórias mesmo após ter encerrado o inquérito e proferido despacho final (de abstenção e de acusação), provocou necessariamente uma tramitação anómala, sem desfecho conhecido à data da intervenção disciplinar.



Ainda que sem qualquer fundamentação aduzida, alega também a senhora Magistrada reclamante, a propósito da violação dos deveres de correção e de zelo, que o entendimento sufragado no Acórdão reclamado corresponde a “uma interpretação inconstitucional dos arts. 73º, nºs2, alíneas e) e h), nº7 e 10 da LGTFP e art. 216º do EMP, violando o disposto no artigo 219º, nº1, artigo 2º e artigo 203º da CRP” e que “a ser mantido, violará também os princípios do Estado de Direito Democrático, da separação e interdependência de poderes e da independência dos tribunais, ao qual a autonomia da Reclamante, na fase de inquérito, está associada (cfr. artigo 2º, 11º e 213º da CRP).”

Desconhecendo quais os fundamentos em que alicerça a sua alegação, ainda assim permitimo-nos remeter para o que acima se deixou dito a respeito da violação do princípio da autonomia do Ministério Público e dos princípios da separação e independência dos tribunais.

Também aqui a senhora Magistrada Reclamante não tem razão.

#### **Da pena disciplinar aplicada**

Conforme ficou dito, foi aplicada à senhora Magistrada arguida a pena única de 15 dias de multa, pena a que a reclamante se opõe totalmente, por entender que é manifestamente excessiva.

Alega para tanto e com reflexo na pena, que “não podiam ter sido ignoradas as características da personalidade da Reclamante”, “os extensos louvores tecidos à Reclamante em virtude do trabalho desempenhado”, a sua disponibilidade total para o trabalho, a especial complexidade do processo, a sua elevada capacidade de trabalho, a sua excepcional competência técnico-jurídica, a solidariedade demonstrada para com os seus pares e as suas características humanas”.

Por outro lado, alega ainda, não se tendo demonstrado “a prática pela Reclamante da infracção disciplinar por alegada violação dos deveres de correção e de zelo”, é “também manifesto que o desempenho da Reclamante não revela qualquer negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais a que a mesma está adstrita, pelo que a pena de 15 (quinze) dias de multa se mostra **totalmente desadequada, excessiva e desproporcional**”, “sendo o Acórdão da Secção Disciplinar ora reclamado, quanto a este ponto, ilegal”, peticionando o arquivamento do processo, “por falta de qualquer suporte factual e legal que qualifique a conduta da aqui Reclamante como violadora de qualquer dever profissional”.

Termina, equacionando, sem conceder, que se outro for o entendimento, “não deverá ser aplicada à Reclamante pena disciplinar superior à advertência”.



Vejamos se assiste razão à senhora Magistrada Reclamante no que respeita à pena aplicada e à sua medida concreta.

O acórdão reclamado concluiu, e bem, que a senhora Magistrada arguida com as condutas descritas cometeu as seguintes infrações disciplinares -

1ª- Violação do dever de correcção estabelecido no art. 73º, nºs 1, 2, al. h) e 10 Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei nº 38/2014, de 20/6, com referência ao disposto nos arts. 162º e 163º e 216º do EMP;

2ª- Violação do dever de zelo estabelecido no art. 73º, nºs 1, 2, al. e) e 7 Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) aprovada pela Lei nº 38/2014, de 20/6, com referência ao disposto nos arts. 162º e 163º e 216º do EMP.

Na concretização da pena a aplicar e na respetiva dosimetria, o Acórdão reclamado levou em conta quer as circunstâncias atenuantes, quer as agravantes.

Entre as circunstâncias atenuantes, aduziu-se -

- A complexidade do processo decorrente do número de arguidos, formas de participação nos factos e modo de execução, e existência de desígnio da recolha de prova contra certo suspeito;
- A consideração como Magistrada competente e dedicada ao serviço, com classificação de “Muito Bom”, por deliberação do CSMP de 5 de maio de 2010;
- A sua capacidade de investigação, qualidade técnico-jurídica e excepcional combatividade;
- A sua dedicação sem reservas e sem limitações aos processos;
- O seu empenhamento de sempre em servir o Ministério Público e o Estado no exercício da acção penal;
- Ter sido alvo de louvores por parte da Exma. Sra. Directora do DIAP de Lisboa e por parte da Exma. Sra. Procuradora-Geral Distrital de Lisboa, em relação a processos concretos que teve a seu cargo.

Entre as agravantes, ali se refere -

- Terem sido cometidas duas infrações disciplinares;
- As circunstâncias que rodearam a prática dos factos, em especial os factos ocorridos no âmbito do relacionamento institucional travado com o outro magistrado, donde adveio que este se predispôs a colaborar com o solicitado;
- Os cuidados que o caso exigia ante a visibilidade pública dos acontecimentos;
- A experiência da magistrada arguida que impunha outra atitude relativamente aos termos em que o despacho deveria ser exarado;
- A tramitação anómala que decorreu da atitude imponderada em apreço e da sua persistência em não ordenar a separação apesar da junção de novos elementos, ficando claro que existia



fundamento bastante para tal;

- A existência de antecedente disciplinar cuja deliberação foi proferida há menos de 1 (um) ano - por deliberação do CSMP de 20 de março de 2018 foi aplicada à magistrada arguida a pena de advertência (não sujeita a registo) por violação do dever de zelo, prossecução do interesse público e lealdade, e por factos ocorridos no decurso dos meses de Novembro de 2016 e de Abril de 2017.

Por outro lado, diversamente do que alega, conforme se refere no Acórdão reclamado, o que deixou exarado no seu despacho revela que a Magistrada arguida agiu com falta de cuidado, exigindo-se outra atitude em face das circunstâncias do caso e perante a probabilidade séria de serem obtidos elementos probatórios suscetíveis de implicar o prosseguimento do processo, sabendo, como sabia, que o Magistrado titular do inquérito do DIAP do Porto iria desencadear todos os mecanismos necessários à obtenção dos elementos de prova que a Magistrada reclamante entendia como necessários, tudo conforme tinha ficado consensualmente gizado na reunião havida na Polícia Judiciária do Porto.

A escolha da pena e a sua concreta medida (15 - quinze - dias de multa) mostra-se, assim, adequada face à gravidade dos factos que aqui foram considerados violadores dos deveres de correção e de zelo, e por isso ilícitos, por um lado e, por outro, em consonância com a circunstância de já ter sido aplicada à Magistrada arguida uma pena de advertência (ainda que não sujeita a registo) por violação do dever de zelo, prossecução do interesse público e lealdade, o que não autoriza a aplicação da pena de advertência, que se destina a “faltas leves que não devem passar sem reparo”, conforme se decidiu no Acórdão reclamado.

Assim, também aqui, não cabe razão à Magistrada reclamante.

## **DELIBERAÇÃO**

Nestes termos, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público em desatender a reclamação apresentada pela Senhora Procuradora da República, Dr<sup>a</sup> [...], considerando improcedentes os vícios/irregularidades apontadas e em manter o Acórdão proferido pela Secção Disciplinar a 11 de julho de 2019, que decidiu -

“ 1<sup>a</sup> - Considerar não verificada qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em resultado de se ter sancionado disciplinarmente o despacho de abstenção proferido e que motivou a instauração dos autos, tendo em vista o enquadramento legal aplicável aos magistrados do Ministério Público no âmbito processo penal, e atendendo aos concretos termos do mesmo, bem como às consequências processuais que daí resultaram e se encontram evidenciadas;

2<sup>a</sup> - Considerando o conjunto dos factos provados, os termos em que ocorreu a violação



dos deveres funcionais (dever de correcção e dever de zelo), as circunstâncias agravantes e as circunstâncias atenuantes acima exaradas, face ao elenco das penas fixado na lei, e por estarem preenchidos os requisitos legais para tanto, é aplicada à Senhora Procuradora da República Lic. [...] a pena única de 15 (quinze) dias de multa;

3ª- Considera-se, por último, não estarem preenchidos os requisitos legais para que esta sanção possa ser suspensa na sua execução dada a existência de antecedente disciplinar, de terem sido cometidas duas infrações disciplinares, a relativa gravidade dos factos em face da manifesta falta de rigor e de bom senso, e o ser de exigir outra conduta à arguida.”

Lisboa, 10 de Setembro de 2019

\_\_\_\_\_ (Relatora)

\_\_\_\_\_ (PGR)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



